



PARECER 005/01 – COM.NOR./ABRASE

**PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS DA
ABRASE SOBRE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE
TRANSPORTE DO IBAMA PARA ANIMAIS
REPRODUZIDOS COM FINALIDADE
COMERCIAL
(08 DE MAIO DE 2001)**

OBS: Este texto parecer/questionamento da Comissão de Normas da ABRASE, submetido a parecer da PROGE - Procuradoria Geral através do Ofício GE/nº 019/01, foi inteiramente acatado, sendo que a PROGE/IBAMA/BSB deliberou que a cobrança da Licença para comércio é indevida, valendo o Art. 16 da Portaria 118/97. Tal documento enterrou as interpretações distorcidas, das normas, pelos funcionários das regionais.

**Rio de Janeiro
Maio / 2001**

PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS DA ABRASE SOBRE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE TRANSPORTE DO IBAMA PARA ANIMAIS REPRODUZIDOS COM FINALIDADE COMERCIAL

Em função de cobrança indevida feita pelo IBAMA para emissão de Licença de Transportes para animais que estejam sendo comercializados (com nota fiscal e devidamente legais), a ABRASE vem apresentar o seguinte parecer a ser submetido a PROGE/IBAMA, quanto à ilegalidade da obrigação:

Vejamos o que prevê a Lei de crimes ambientais, L. 9605/98, em seu artigo 29, Parágrafo III:

Art. 29 – Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

III – quen vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória (...) provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A interpretação da Lei por parte da CGFAU, informação do Sr. Neo, está totalmente equivocada. A “devida permissão, licença ou autorização” pode se expressar de diversas formas, entende-se que o criadouro comercial ou comerciante, devidamente PERMITIDO, LICENCIADO e AUTORIZADO pelo órgão, está apto a exercer toda e qualquer atividade que o permita comercializar. Nota-se que o transporte é questão imperativa para qualquer comércio e, portanto entendemos (esta associação e seus advogados) que NÃO há imposição legal exclusiva para o transporte.

Na forma da disposição doutrinária vigente, o animal, objeto de comércio de um criador regularmente autorizado há que ser obrigatoriamente transportado de seu cativeiro até o local de comércio. Não pode o comerciante, que na maioria das vezes possuem fundo de comércio estabelecido, comercializar o animal sem o devido transporte. Por isso, *mutatis mutande*, a atividade de comercialização está amparada por documento permissivo legal que

por si só se estende ao ato de transporte. O ato de transportar é acessório do comércio, é inerente a este último.

Notem que na Lei os atos apresentados (vender, exportar, adquirir, guardar, ter, utilizar ou transportar) se fossem estanques e independentes, como querem interpretar os técnicos de fauna, os criadouros comerciais teriam que obter Licenças específicas para cada uma destas atividades, sendo tal procedimento inexecutável, além de inexplicável.

A referida Lei 9605/98, não afirma em absoluto que para transportar animais tem que ter licença específica do Ibama. Se o Ibama concede o registro a um criador comercial ou a um comerciante, e **se este registro vale para: expor, vender, adquirir, ter em cativeiro e manter um animal, então: Porque unicamente para transportar é necessário licença específica ??**

Deve-se considerar ainda que animais comercializados com nota fiscal (documento efetivo de comprovação de propriedade), para quem sejam, são animais de propriedade privada e não animais pertencentes ao povo brasileiro que por este motivo é tutelado pela união. “É garantido o direito de propriedade” (Item XXII, Art. 5º, Capítulo 1º, Título II da Constituição Federal).

Outrossim, cabe salientar que a exigência da Licença, que é paga, converte-se num imposto indevido sobre a comercialização, o que não é competência do Instituto. Sem considerar que várias regionais levam muitas vezes meses para emitir tal documento, sendo uma forma de aniquilar qualquer iniciativa comercial.

Assoma-se a isto a questão da natureza jurídica da Fauna. Se o órgão licencia a comercialização de animais silvestres nascidos em cativeiro estes se convertem em propriedade privada, saindo, portanto da esfera de tutela da União. Como propriedade privada podem ser transportados a bel prazer de seus proprietários sem a interferência de quem quer que seja ou necessidade de autorização.

Se o Departamento pronunciou-se diversas vezes em favor de tornar célere o comércio legal, não há formas de se entender tal exigência. Seria mais uma imposição para

burocratizar e desestimular absurdamente o comércio legal no país. Nenhum outro comércio no país se exige tal despautério.

Comissão Avaliadora de Normas da ABRASE

Luiz Paulo Amaral
Presidente

Dr. João Carlos Nicolella
Advogado

Dr. Francisco Carrera
Advogado

José M. Lopes
Secretário

Horácio E. M. Neto
Vice-Presidente / Advogado

Hélio J. Lagalhard
Diretor / Bacharel em Direito

_____ // _____

Importantes tratamentos dados em sentenças e pareceres as questões do Ibama:

“TRANSPORTAR ANIMAL NO BRASIL É A COISA MAIS COMPLICADA QUE EXISTE, UMA LICENÇAZINHA DO IBAMA DEMORA SEIS MESES A UM ANO, UM ANO E MEIO ...”

“ É FÁCIL CONTROLAR QUEM É LEGALIZADO NO IBAMA, FÁCILIMO., AGORA QUERO VER O IBAMA IR COM ESSA SANHA PARA A FEIRA DE CAXIAS”.

ILMO. DR. PAULO B. NUNES, em parecer do M.P.F. – RJ no Processo 1999.02.01.051173-0 RJ, em 16/04/2001.

“QUALQUER DIA , PARA CORTAR A GRAMA DENTRO DE CASA, TERÁ QUE PEDIR AUTORIZAÇÃO AO IBAMA, PORQUE NÃO PODE” .

ILMA. DESEMBARGADORA TANIA HEINE, em 16/04/2001

ANEXO



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros
SCEN Av. L4 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Subsolo - Caixa Postal: 09870 - CEP: 70818-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 316.1650/1668/1669 - Fax: (61) 316.1200 - E-mail: romulo.mello@ibama.gov.br

Ofício n.º 289 /2003 - DIFAP

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2003.

Senhor
Luiz Paulo Amaral
Presidente da ABRASE
Rua Visconde de Itabaiana, 102
Rio de Janeiro/RJ
20780-180

Assunto: Licença de transporte

Senhor Presidente,

1. Consultamos a Procuradoria Geral do IBAMA sobre a necessidade de emissão de licença de transporte para animais produzidos em criadouros com finalidade comercial.
2. Segundo parecer da Procuradoria, os criadouros comerciais submetem-se à normalização do IBAMA e cumpridas as exigências das portarias estão autorizados a funcionar e, inclusive, transportar espécimes provenientes do mesmos sem necessidade de nova autorização.
3. Aproveitamos a oportunidade para informar Vossa Senhoria que a todas as Gerências Executivas do IBAMA foram informadas sobre o assunto.

Atenciosamente,


Fernando Dal'Ava
Diretor-substituto